## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Autor: José Ricardo – PT/AM

Institui o Programa Especial para Análise de Beneficios com Indícios de Irregularidade, o Programa Revisão de Beneficios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Beneficios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Beneficios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Beneficios por Incapacidade, e dá outras providências.

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Deem-se novas redações aos parágrafos 4°, 5° e 6° do Art. 69 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, alterados pelo Art. 24. da Medida Provisória n° 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24
Art. 69
§ 4º O beneficio será suspenso em razão da não apresentação da defesa nos prazos estabelecidos no § 1º ou quando a defesa, ainda que apresentada tempestivamente, for considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS.
§ 5º Ocorrendo qualquer das hipóteses de suspensão previstas no parágrafo anterior, o INSS deverá notificar o beneficiário e conceder-lhe-á prazo de noventa dias para interposição de recurso.
§ 6º Decorrido o prazo de noventa dias previsto no § 5º, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador tenha apresentado recurso administrativo junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o beneficio será cessado.

A presente emenda, inicialmente, visa deixar claras as hipóteses em que o beneficio poderá ser suspenso. Entendemos, além disso, que o prazo de trinta dias para a interposição de recurso é demasiadamente pequeno, principalmente para os trabalhadores da área rural, razão pela qual propomos que o mesmo seja de noventa dias.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.